



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 20191026900007/102-01

ACÓRDÃO N.º

Ementa: Prestação de Contas Anual. Lago Azul Transmissão S/A – LAZ. Exercício de 2016. Regular. Aprovação. Quitação. Multa. Destaques.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº **20191026900007/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Lago Azul Transmissão S/A – LAZ, referente ao exercício de 2016, cujo ordenador de despesa responsável é o Diretor-Presidente, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Julgar regulares as contas tratadas nestes autos, da Lago Azul Transmissão S/A – LAZ, exercício de 2016, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente, Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, com fundamento no art. 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE/GO, e por conseguinte, com fundamento no parágrafo único deste artigo que seja expedido a respectiva **Provisão de Quitação** ao referido gestor.

II - Aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE/GO ao Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, pela **intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual**, no percentual de 10% (dez por cento); e, por conseguinte, intime o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

- a) Caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE/GO); ou
- b) Caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:
 1. Determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inciso II, do art. 83 da LOTCE/GO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 20191026900007/102-01

2. Ou autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (incisos III e IV, do art. 83 da LOTCE/GO).

III - Destacar no acórdão de julgamento:

- a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO;
- b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

IV - Devolver os autos à origem para arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201910269000007

Assinado por CELMAR RECH
Data: 03/12/2020 15:48
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 03/12/2020 15:48
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/12/2020 13:59
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 02/12/2020 14:33
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/12/2020 11:17
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 01/12/2020 09:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 30/11/2020 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 30/11/2020 11:16
Função: Procuradora assinante

